



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 15 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.045

Recurso nº - 87.990 - IRPJ - EXS. DE 1980 A 1982

Recorrente - YUICHI MOMOI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias do titular de empresa individual, evidencia o desvio de receita na pessoa jurídica.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tributa-se como receita omitida os valores constantes do passivo circulante, quando não comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YUICHI MOMOI (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Braz Januário Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/050.112/83-29

RECURSO N.º: 87.990

ACÓRDÃO N.º: 101-75.045

RECORRENTE: YUICHI MOMOI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

YUICHI MOMOI (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Uru-guaiana-RS, recorre tempestivamente para este Conselho contra decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, acrescido de encargos legais.

2. Foi mantida pela autoridade a quo a tributação sobre as seguintes parcelas arroladas no Auto de Infração de folhas 01/02:

- a) Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de depósitos bancários, tanto na conta da firma individual como na de seu titular, em quantia superior ao declarado e sem comprovação da origem, exigindo-se o tributo calculado pela alíquota de 30% sobre 50% de seu montante, na forma prevista no artigo 396 do Decreto nº 85.450/80, tendo em vista que o contribuinte optou pela tributação com base no Lucro Presumido:

Exercício de 1980.-.....	Cr\$ 6.117.229,36
Exercício de 1981.-.....	Cr\$ 27.247.937,58

- b) Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de Passivo Fictício no balanço encerrado em 31.12.81, conforme quadro demonstrativo de fls. 08 (art. 157, § 1º e 180 do Decreto nº 85.450/80):

Exercício de 1982.-.....	Cr\$ 272.662,52
--------------------------	-----------------

- c) Excesso de retirada pro-labore, conforme de-

Acórdão nº 101-75.045

monstrativo de fls. 09 (art. 236 c/c 387 I, do Decreto nº 85.450/80):

Exercício de 1982.-..... Cr\$ 562.680,00

3. Em sua impugnação de fls. 173/174, o contribuinte alega, resumidamente, que simples depósitos bancários não poderiam ser tomados por omissão de receita, sendo que, muitos desses depósitos não passavam de transferência entre bancos; que a fiscalização anulava incorretamente o prejuízo real constante de seu Livro de Apuração do Lucro Real, no valor de Cr\$ 10.700.308,00, fazendo surgir um lucro tributável de Cr\$ 241.007,13; que, com relação ao Passivo Fictício, o que ocorreu foi apenas, a inclusão indevida de compromissos já saldados no balanço de abertura de 01.01.81, não passando de simples irregularidade, sanável contabilmente.

4. Baseando-se na Informação Fiscal de fls. 177/179, a autoridade recorrida manteve parcialmente a exigência, assim se pronunciando em sua decisão de fls. 181/185:

"Considerando que o presente processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que configura omissão de receita os depósitos em conta da firma individual e do seu titular não incluídos na receita declarada no exercício e sem justificativa da origem dos mesmos;

Considerando que do exame dos extratos bancários da impugnante não se verifica coincidências entre as datas e valores, que dessem o pressuposto de que os depósitos derivassem de transferências de numerários de um estabelecimento bancário para outro;

Considerando que, enquadrável no referido acima, só o valor de Cr\$ 420.000,00 (extratos bancários fls. 17 e 86), constantes do Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 06), sendo o mesmo de ser excluído da tributação no exercício de 1981;

Considerando que o outro valor apontado pelo contribuinte, depositado no Unibanco (fls. 64), não foi computado pelo fiscal autuante como omissão de receita;

Considerando a existência de farta jurisprudên



cia administrativa autorizando a tributação de depósitos bancários, quando não é feita prova da origem desses recursos (Acórdão 63.119/71, Acórdão 103.P.01.222/78, Acórdão 11-00.964/76, Acórdão 103-2.232/72, todos do 1º Conselho de Contribuintes);

Considerando que, a manutenção de débito já liquidado no Passivo Circulante é recurso bastante conhecido, utilizado pelas empresas para esconderem entrada de numerário em decorrência de vendas não registradas na contabilidade e assim omitirem receita;

Considerando o que dispõe o art. 180 do RIR/80 (Decreto-lei 1.598/77, art. 12, § 2º);

Considerando, portanto, que não procede a alegação do contribuinte de que apenas houve uma inclusão indevida das promissórias já quitadas no Passivo Circulante e que, por isso, aquelas não seriam passíveis de tributação e sim, apenas, deveriam ser transferidas para conta do Patrimônio Líquido;

Considerando que, face não estar suficientemente comprovado que o saldo inicial de Caixa no Balanço de Abertura em 01.01.81, era fictício, deverá ser excluído da tributação no exercício de 1982, o valor da omissão de receita a ele referente;

Considerando que o saldo devedor da correção monetária a maior foi decorrente da retificação do Balanço de Abertura, ensejado pela presunção da existência de saldo de caixa fictício, citado acima;

Considerando que tendo sido mantido o valor declarado pelo contribuinte como existente em Caixa, por não estar suficientemente comprovado em contrário, é também de ser excluído de tributação no exercício 1982, a diferença do saldo da correção monetária considerado a maior;

Considerando que, em consequência das exclusões supracitadas, o resultado do exercício de 1982 retorna a condição de prejuízo, não sofrendo tributação;

Considerando, porém, que esse prejuízo não é o consignado no Livro de Apuração do Lucro Real, dada a inclusão da parcela relativa a omissão de receita, caracterizada por passivo fictício e da parcela do excesso de retirada pro-labore, não contestada na impugnação;



Acórdão nº 101-75.045

Considerando que o resultado do exercício de 1982 é prejuízo real no valor de Cr\$..... 9.864.966,00, como abaixo discriminados:

.....
Considerando a informação fiscal de fls. 177/179 e tudo o mais que do processo consta,

Decido receber a impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente em parte, retificando os valores do IRPJ, como abaixo discriminados:

Exercício 1980-IRPJ- Cr\$ 917.584,00 (mantido)
Exercício 1981-IRPJ de Cr\$ 4.150.190,00 para Cr\$ 4.087.190,00
Exercício 1982-IRPJ de Cr\$ 84.352,00 para NIHIL".

5. Segue-se às fls. 191/193 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.045

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Observa-se nos autos que o recorrente optou pela tributação com base no Lucro Presumido nos anos-base de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, e no ano-base de 1981, exercício de 1982, a tributação se fez através do critério normal do Lucro Real.

A omissão de receita naqueles dois primeiros exercícios, portanto, está sendo tributada sob o enquadramento legal do artigo 396 do RIR/80, ao ser constatado que o contribuinte movimentou, naqueles períodos, contas-correntes bancárias que acusavam créditos provenientes de depósitos em montante incompatível com suas declarações de rendimentos.

Intimado a comprovar a origem dos recursos representados pelos créditos bancários constantes dos extratos de contas de fls. 17/153, o interessado confirma, às fls. 158, serem oriundos do giro financeiro da firma individual YUICHI MOMOI.

Em seu recurso para este Conselho, reiterando as razões apresentadas na peça inaugural, o interessado também nada prova, sustentando que "considerar depósitos bancários como receita omitida" não passava de "mera presunção, insusceptível de prosperar", e que a prova dessa omissão cabia ao fisco e não a ele, contribuinte, produzi-la inversamente.

Evidentemente, o que está sendo tributado nesse procedimento não são os depósitos bancários propriamente ditos, mas o indício de receita omitida que os mesmos representam, já que que provas de sua origem não foram prestadas pelo contribuinte nas oportunidades em que veio aos autos.

O indício de omissão de rendimentos, portanto, caracterizado pela soma de recursos encaminhados aos estabelecimentos bancários superiores às receitas declaradas se transforma em



Acórdão nº 101-75.045

prova definitiva da omissão, bastando para isso que o contribuinte deixe de provar a origem de tais recursos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Essa é a jurisprudência do Colegiado, já sufragada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao contrário do que afirma o contribuinte na peça recursal, invocando disposições expressas nos Decretos-lei números 1.598/77 e 1.648/78, somente os fatos consignados na escrituração mantida com observância das disposições legais e sustentada por documentação hábil e idônea, gozam de presunção de verdade, cabendo, somente aí, à autoridade administrativa comprovar a inveracidade desses fatos, ressalvados apenas os casos em que a lei impuser a prova deles ao contribuinte, como previsto no art. 9º, §§ 1º a 3º do primeiro diploma legal invocado.

Se o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, após intimado a fazê-lo, é lícito admitir-se que tais recursos provieram da empresa de que é titular.

Ainda, sobre a argumentação de que "dos depósitos bancários deveriam ser deduzidos os saques", no pressuposto de que estes corresponderiam a reinvestimentos no ativo circulante da firma e formadores de novos depósitos, a interessada não traz nenhuma substância fática ou jurídica capaz de motivar o seu exame, já que para isso, também, imprescindível é a comprovação individualizada de cada operação.

Sobre o Passivo Fictício apurado pela fiscalização no exercício de 1982, quando a empresa foi tributada com base no Lucro Real, reitera o recorrente as razões expendidas na peça impugnatória, isto é, de que tal fato ocorrera simplesmente pela inclusão indevida de obrigações já pagas no balanço de abertura do ano-base de 1981.

Examinando-se os títulos juntados às fls. 163/164 e relacionados no Quadro Demonstrativo nº 04, às fls. 08, verifica-se que todos têm data de emissão no próprio ano-base de 1981, não me parecendo verdadeira a afirmativa do contribuinte.

Acórdão nº 101-75.045

Está confirmado, pois, que a legitimidade do passivo exigível foi questionada pela fiscalização tendo por base o balanço de encerramento levantado em 31.12.81.

Ora, de conformidade com o estabelecido no artigo 180 do Decreto nº 85.450/80 (Art. 12, § 2º do Dec. lei nº 1.598/77), o fato de a escrituração indicar a manutenção de obrigações já liquidadas no passivo, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, prova essa não produzida em toda fase processual.

A tributação sobre o excesso de retiradas de administradores não foi questionada pelo contribuinte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso


RAUL PIMENTEL - RELATOR

